



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH

Segunda Câmara Cível

Agravo de Instrumento - MANAUS/AM

PROCESSO N.º 4002943-02.2021.8.04.0000

AGRAVANTE: Município de Manaus

AGRAVADO: Associação de Desenvolvimento Sócio Cultural Toy Badé – Atb,
Associação Nossa Senhora da Conceição

RELATORA: ONILZA ABREU GERTH

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO N.º 054/2021. SUSPENSÃO DA RESOLUÇÃO N.º 091/2020. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 9.394/96, LEI DE DIRETRIZES BÁSICAS DA EDUCAÇÃO NACIONAL. SUPLEMENTAÇÃO DA LEI FEDERAL. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

- A Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei N.º 9.394/96) estabelece que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

- A suspensão da Resolução nº 091/2020 pela Resolução atual atenta contra a implementação cujo respaldo se tem em norma da federação, o que resulta na interrupção da continuidade do desenvolvimento de ações afirmativas para a educação.

- Apesar de não haver a efetiva revogação total da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH

Resolução N° 091/2020, reconhece-se como uma medida atentatória ao que é determinado em uma norma que impõe reestruturação do sistema educacional para o melhor debate acerca de temáticas cuja Constituição Federal de 1988 desenvolve.

- A decisão recorrida, que determinou a suspensão dos efeitos da Resolução N.º 054/2021, é adequada ao que é assegurado por políticas públicas, assim como com o controle do exercício da competência material do Município de Manaus quanto à educação pois, como apontou o parecer ministerial, relaciona-se à suplementação do já estabelecido em lei federal, não havendo no que se falar de aprimoramento ou redimensionamento do exposto na Resolução N.º 091/2020.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, DECIDE a colenda Segunda Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas por unanimidade de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Relatora, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.

Sala das Sessões, em Manaus (AM.),

Presidente

Onilza Abreu Gerth

Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH

Procurador

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento (fls. 01/09) interposto contra a decisão interlocutória (fls. 263/265) do Processo Originário Nº 0631996-44.2021, determinando a suspensão da liminar dos efeitos da Resolução CME nº 054/2021 junto à SEMED.

Em síntese, o Município alega que a resolução 054/2021 não revogou e não retirou efeitos da resolução nº 91/2020 da CME, houve apenas suspensão dos seus efeitos; que existe competência municipal para legislar sobre educação, inexistindo contrariedade à legislação federal neste quesito, além de inexistência de proibição acerca da inclusão dos temas; o que a nova resolução dispõe é que a resolução 91/2020 ficará suspensa temporariamente para a ampliação do debate de modo que tais questões sejam postas na grade curricular; que a Portaria nº. 054/2021 foi precedida de reunião do colegiado que contou com a participação e manifestação favorável de todos os Conselheiros, o que corrobora com a legitimidade e legalidade do ato impugnado.

Em contrarrazões, a agravada alega que a suspensão da referida resolução representa verdadeiro retrocesso no que tange às pautas de diversidade, bem como obstáculo ao exercício do direito à livre-docência; que deveria existir ampla regulamentação por parte do Município de modo a garantir a efetiva inclusão dos referidos temas na grade curricular da educação básica; que a Secretaria Municipal de Educação já vinha desenvolvendo trabalho voltado à formação de professores com relação às pautas de diversidade há quase 18 anos.

Em parecer, o Ministério Público pugnou pelo conhecimento e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH

desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional (Lei N.º 9.394/96) estabelece que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Como bem abordou o órgão ministerial, o presente recurso visa a implementação de assuntos que são abrangidos pelo papel da instituição escolar e do Sistema de Ensino, além de reconhecer o enfrentamento e repercussão de questões sociais, tais como étnico-raciais e diversidade, devendo estes serem de conhecimento do corpo discente.

Ao compulsar os autos, verifica-se, de fato, que a suspensão da Resolução n° 091/2020 pela Resolução atual atenta contra a implementação cujo respaldo se tem em norma da federação, o que resulta na interrupção da continuidade do desenvolvimento de ações afirmativas para a educação.

Dito isto, apesar de não haver a efetiva revogação total da Resolução N° 091/2020, reconhece-se como uma medida atentatória ao que é determinado em uma norma que impõe reestruturação do sistema educacional para o melhor debate acerca de temáticas cuja Constituição Federal de 1988 desenvolve.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DA DESEMBARGADORA ONILZA ABREU GERTH

Ademais, a decisão recorrida, que determinou a suspensão dos efeitos da Resolução N.º 054/2021, é adequada ao que é assegurado por políticas públicas, assim como com o controle do exercício da competência material do Município de Manaus quanto à educação pois, como apontou o parecer ministerial, relaciona-se à suplementação do já estabelecido em lei federal, não havendo no que se falar de aprimoramento ou redimensionamento do exposto na Resolução N.º 091/2020.

Finalmente, perante o demonstrado, determino a manutenção da Decisão Interlocutória em sua integralidade, devendo-se garantir a implementação de alterações estruturais no Sistema Municipal de Ensino, a fim de garantir o debate sobre assuntos de étnica-racial, diversidade sexual e de gênero.

Firme nas razões acima expostas, julgo que o presente recurso de agravo regimental deve ser CONHECIDO E NÃO PROVIDO, nos termos acima especificados, em harmonia com o parecer ministerial.

É como voto.

Onilza Abreu Gerth
Relatora